

Art. 45 - O Regente que alcançar, por continuidade de estudos, a escolaridade imediatamente superior será enquadrado segundo o nível ou grau correspondente a seu nível de instrução.

§ 1º - O regente de Ensino não terá direito a curso ou progressão horizontal.

§ 2º - O cargo de regente de Ensino extingue-se com a vacância.

Art. 46 - Do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de Lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, MG, em 22 de Janeiro de 1991.

As: Felipe Naman Neto - Prefeito Municipal

A: Raimondomar Freitas de Sousa - Secretário Municipal.

- Lei N.º 986 -

Concede abono aos funcionários Estatutários, Eletistas Inativos e Professores da Prefeitura Municipal e contém outras disposições.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder aos funcionários Estatutários, Eletistas Inativos e Professores da Prefeitura Municipal no mês de Janeiro de 1991, um abono que será aplicado nas diversas faixas salariais, da seguinte forma:

a - Salários até R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de: R\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros);

b - Salários até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros);

c - Salários até R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros);

d - Salários maior que R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), o abono a ser concedido será de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2º - O abono que se refere o artigo anterior não será incorporado ao salário a qualquer título.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, em 28 de Janeiro de 1991.

de Vencimentos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

- I - Servidor a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Conceição das Plázeas;
- II - Cargo, o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor;
- III - Função pública, o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um servidor;
- IV - Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- V - Série-de-classe, o conjunto de classe de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- VI - Carreira, o conjunto de série-de-classe de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;
- VII - Quadro, o conjunto de carreiras de série-de-classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal é composto de classe, de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

§ 1º - As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I e I-A.

§ 2º - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreira, são as constantes do Anexo II e II-A.

Art. 4º - Na hipótese de exercício de atividades temporária, cuja natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargos públicos, bem como não se enquadrar nos casos de contratação administrativa, previstos nesta Lei poderá ser designado servidor para exercer função pública criada em Lei, sem caráter e efetividade, submetendo-se à legislação estatutária vigente.

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

Art. 5º - O Provimento de cargo pode ser em caráter efetivo em comissão.

Parágrafo Único - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e, na ausência de exame médico.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - O provimento de cargo e recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores efetivos da Prefeitura.

§ 2º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição, será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público que será promovido e realizado por órgão próprio da Prefeitura.

Capítulo III
Da Nomenclatura do PESSOAL.

Art. 8º - Os cargos serão providos, observada a legislação própria por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - substituição;
- V - remoção;
- VI - reintegração;
- VII - reversão.

Seção I

Da nomeação

Art. 9º - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para ocupar o cargo.

Art. 10 - Não poderá ser nomeado para ocupar cargo quem não satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar;
- IV - desfrutar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Seção II

Da Promoção

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor para cargo de classe imediatamente superior dentro da mesma série de classe.

Art. 12 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício do cargo de classe imediatamente inferior;
- II - contar no mínimo com trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de seis (06) dias no período admitidos os afastamentos previstos no § 1º, do artigo 28, desta Lei;
- III - possuir a habilitação exigida pela especificação da classe a que concorre;
- IV - não ter sofrido punições disciplinares nos seis (06) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exerce cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas.

Art. 13 - A promoção será concedida, por mérito apurado em

Prefeito e segundo critério normativos baixados em Regulamento, onde serão considerados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - dedicação e interesse pelo serviço;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - lealdade ao Serviço Público;
- VII - pontualidade;
- VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 14 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau que tiver alcançado em sua classe anterior.

Seção III

Do Acesso

Art. 15 - O provimento de 1/3 (um terço) da classe inicial de série de classe integrante de carreira dar-se-á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série de classe imediatamente inferior na respectiva carreira.

Art. 16 - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno no qual será apurado, na forma do Edital, o mérito do candidato.

Art. 17 - Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Seção IV

Da Substituição

Art. 18 - Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

Seção V

Das outras formas de Provimento

Art. 19 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou Ex-offício, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde exista vaga.

Art. 20 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas vantagens.

Art. 21 - Reversão é o retorno do aposentado ao serviço após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Capítulo IV

Da Remuneração

Seção I

Art. 22 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 23 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III.

§ 1º - A cada nível corresponde um vencimento que se desdobra por graus escalonados em ordem crescente.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I.

Art. 24 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho de 8 (oito) horas para a classe a que pertence o servidor.

§ 1º - As classes de médicos e dentistas ficam sujeitas ao cumprimento de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos, mediante do respectivo extraordinário.

Art. 25 - O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão para fins de vencimento desse cargo, podendo optar pelo vencimento de seu cargo, auferido da gratificação de cinquenta por cento (50%), conforme anexo.

Parágrafo único - A substituição será paga quando exercida por período igual ou superior a vinte dias, e por todo o período.

Art. 26 - Fica vedado ao Poder Executivo criar ou conceder gratificações ou outras vantagens de natureza remuneratória, que não as previstas nesta Lei.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 27 - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa de vencimentos da respectiva classe.

Parágrafo único - Os graus de vencimentos são os constantes da Tabela de vencimento do Anexo IV.

Art. 28 - O servidor terá direito à progressão horizontal de 01 (um) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - haver completado 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 15 (quinze) faltas;

II - haver obtido conceito favorável na avaliação do desempenho.

§ 1º - O tempo em que o servidor se encontra afastado por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como de efetivo exercício.

iniciada no dia seguinte a aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3º - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em Programa de Treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

§ 4º - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 29 - Não fará jus a progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 30 - A progressão horizontal será apurada através de boletim individual e será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III

Da Função Gratificada

Art. 31 - O servidor designado para exercer cargos em comissão, além do seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual de cinquenta por cento calculada a remuneração efetiva opcionalmente conforme Anexo.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Autorizado a conceder a gratificação de natureza remuneratória, com a gratificação calculada sobre a Tabela de vencimentos aprovada para os cargos efetivos.

§ 2º - O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no efetivo exercício do cargo comissionado, não se incorporando, em qualquer hipótese aos seus vencimentos.

Seção IV

De outras Vantagens Pecuniárias

Art. 32 - O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens:

I - retribuição por serviços extraordinários, exceto se ocupante de cargo em comissão;

II - diárias, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito;

III - ajuda de custo, conforme regulamento;

IV - salário - família;

V - auxílio doença;

VI - auxílio natalidade;

VII - adicional por trabalho noturno;

VIII - exatidão de trabalho em locais insalubres, nos percentuais estabelecidos na legislação Federal Específica;

IX - gratificação de chefia, fixada até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de vencimento ou remuneração.

X - Quinquênio por tempo de serviço.

Capítulo V

Da Implantação do Regime Jurídico Único e do Quadro de Pessoal

Art. 33 - O Regime Jurídico Único do Servidor Público, da

conceição das Alagoas e o Estatutário.

Art. 34 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela consolidação dos laei do trabalho cujo ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 35 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão efetivados mediante a transformação de seu emprego em cargo público do seguinte modo:

I - tratando-se de servidor estável, mediante aprovação em concurso interno realizado para cargo correspondente a seu emprego;

II - tratando-se de servidor não estável, mediante classificação e concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente ao seu emprego.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, será admitida, na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

§ 2º - Em caso de reprovação ou não submissão ao concurso o servidor estável terá seu emprego transformado em função pública submetida ao regime jurídico único e o servidor não estável será demitido do serviço público municipal.

§ 3º - As funções públicas criadas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.

Art. 36 - Os procedimentos de transformação de empregos em cargos ou funções públicas previstos nesta lei, dar-se-ão por extinção dos contratos de trabalho, mantidos todos os direitos e vantagens dos servidores, especialmente os de natureza remuneratória.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras citadas por esta lei, para os já servidores efetivos na forma prevista dar-se-á por transformação dos cargos conforme dispuser o regulamento específico observada a correlação constante do anexo II.

Capítulo VI

Da Contratação Por Tempo Determinado

Art. 37 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender as situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização, nas hipóteses previstas no Decreto - Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986.

§ 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contrato não considerado servidor público.

§ 2º - Para o exercício de atividades de conservação limpeza, serviços gerais, vigilância e tarefas não especializadas em obras públicas, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

Capítulo VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 38 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais mediante autorização expressa do Prefeito Municipal. § 1º - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal previsto nesta lei, é facultado ao servidor municipal estável, que esteja à data de vigência desta lei, em desvio de função, obter, por opção, a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

- a - possua a habilitação exigida para a respectiva classe;
- b - esteja no exercício destas atividades por, no mínimo, 2 (dois) anos continuados à data de vigência desta lei;
- c - tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável pelo custeio das despesas relativas a aposentadoria, pensão e assistência dos servidores públicos municipais, ao qual serão destinados os valores correspondentes aos encargos devidos à Previdência Social e as contribuições dos servidores.

Parágrafo Único - Na gestão do Fundo, é garantida a participação de representantes dos servidores municipais e do Poder Legislativo, bem como devida a realização de auditoria anual, por empresa especializada.

Art. 40 - O instituto do apostilamento no serviço público municipal, será regulado no estatuto do funcionário público.

Art. 41 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta lei não interromperá a contagem de tempo de serviço para o efeito de progressão horizontal na nova classe.

Art. 42 - A tabela de vencimentos do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da base de vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 43 - Estendem-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal de concessão das Blagas as vantagens decorrentes desta lei.

Art. 44 - A composição numérica do quadro de Pessoal é a estabelecida no anexo III desta lei.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fará, através de Decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura.

As. Felipe Mansur Neto - Prefeito Municipal
As. Raimondar F. Sousa - Secretário Municipal

- Lei N: 987 -

Fixa a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição das Plázeas e contém outras disposições.

O Povo do Município de Conceição das Plázeas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decretei e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do Sistema Administrativo da Prefeitura

Art. 1º - O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Conceição das Plázeas, fica constituído dos seguintes órgãos:

- I - Órgão Colegiado de Assessoramento:
 - a - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II - Órgãos de Assessoramento:
 - a - Chefe de Gabinete do Prefeito;
 - b - Procuradoria do Município;
- III - Órgãos de Apoio Administrativo:
 - a - Departamento de Administração;
 - b - Departamento de Fazenda.
- IV - Órgãos de Administração Específica:
 - a - Departamento de Obras e Serviços Urbanos;
 - b - Departamento de Educação, Cultura, Turismo, Esportes e lazer;
 - c - Departamento de Saúde e Assistência Social;
 - d - Departamento de Agricultura, Pecuária, Indústria Comércio e Serviços;
 - e - Departamento de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - A Estrutura do Município de Conceição das Plázeas de que trata este Artigo, está representada no Organograma anexo a esta lei.

Capítulo II

Da Competência dos Órgãos

§ 1º

Do Gabinete do Prefeito

Art. 2º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de assessoramento que tem por competência a coordenação e a representação política e social do Prefeito e as atividades de relações públicas. assistir ao chefe do Executivo em suas relações com os municípios, entidades de classes e com órgãos da Administração Municipal; divulgar os assuntos de interesse do Governo Municipal; assessorar o Prefeito na elaboração de projetos de leis, decretos, portais